



## RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0002/2023

**Susta o § 1º do Art. 10 e o Art. 13 do Decreto nº 273, de 2023, que "Dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da rede estadual de ensino".**

**Autor:** Deputado Marquito

**Relator:** Deputado MarcivS Machado

### I – RELATÓRIO:

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, os autos da Proposta de Sustação de Ato (PSA) nº 0002/2023, de autoria do Deputado Marquito, que "Susta o § 1º do Art. 10 e o Art. 13 do Decreto nº 273, de 2023, que "Dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da rede estadual de ensino".

A proposição encontra-se estruturada em 2 (dois) artigos, assim grafados:

Art. 1º Ficam sustados o § 1º do art. 10 e o art. 13 do Decreto nº 273, de 12 de setembro de 2023, que "dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da Rede Estadual de Ensino".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ainda com relação aos artigos visados pelo PSA em tela, esclareço que têm a seguinte redação:

Art. 10. Os profissionais da educação interessados em participar do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar para designação do Diretor de unidade escolar deverão preencher os seguintes requisitos:  
[...]

§ 1º Não poderá se inscrever no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar na mesma unidade escolar, o profissional da educação que tenha exercido a função de Diretor por 2 (duas) vezes consecutivas.  
[...]

Art. 13. O *quórum* mínimo eleitoral será de 50% (cinquenta por cento) mais um de votantes aptos em cada segmento, de acordo com o disposto no art. 12 deste Decreto.

Parágrafo único. Não havendo *quórum* mínimo eleitoral em cada um dos segmentos definidos no art. 12 deste Decreto, a votação será desconsiderada e o Plano de Gestão Escolar para designação do Diretor de unidade escolar é de livre escolha do

Governador do Estado por indicação da Coordenadoria Regional de Educação.

Anoto que este órgão fracionário decidiu, preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa proposto por este Relator (pp. 6/9 dos autos eletrônicos), com o fito de colher manifestação técnica, a respeito da matéria, do Conselho Estadual de Educação (CEE), da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Com relação à manifestação oferecida pelo CEE (Parecer nº 312/2023, pp. 18/25 dos autos eletrônicos), extraio os seguintes trechos:

[...]

A propositura de sustação do § 1º do art. 10 do Decreto nº 273, de 12 de setembro de 2023, conflita diretamente com o cerne da gestão escolar democrática da educação básica e profissional da Rede Estadual de Ensino, porquanto veda a oxigenação, a inovação, o movimento, a criatividade, a motivação, a dinâmica da unidade escolar. A ideia é justamente não mais se perpetuar um monopólio na escola. A escola pública deve ser ambiente democrático, por isso não pode ficar no domínio exclusivo de um só dirigente ou um diretor se perpetuar por anos, como tínhamos exemplos, a tal ponto de o estabelecimento ser conhecido pela “escola do fulano”.

[...]

Especificamente, acerca do art. 13, que suscitou querelas judiciais na iminência das eleições para diretor, já se tem entendimento da Procuradoria-Geral do Estado e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de respeito aos preceitos constitucionais, ao Plano Nacional de Educação, ao Plano Estadual de Educação e às diretrizes da educação, guardando plena consonância com a gestão democrática do ensino público.

[...]

A SED, por sua vez, corroborou o Parecer nº 312/2023 da CEE, supramencionado.

No tocante à PGE (Parecer nº 15/2024, pp. 31/38), reproduzo as subsequentes passagens:

[...] o processo de escolha estabelecido na regulamentação estadual, em verdade, concilia a prerrogativa do Chefe do poder Executivo de nomear e exonerar livremente cargos em comissão, dentre os quais se inclui o Diretor Escolar, com o princípio da gestão democrática do ensino público.

[...]

Tal mecanismo não viola regras de competência ou afronta a legislação federal e estadual sobre o tema, principalmente **em razão das normas legais não detalharem em minúcias sobre o procedimento de escolha de Planos de Gestão Escolar e de diretores.**

[...]

Nessa toada, deve-se referir que a regra da escolha dos Diretores diretamente pelo chefe do executivo, caso não haja quórum mínimo de votantes nas eleições, prevista no Plano de

Gestão Escolar, foi considerada legal em duas recentes decisões judiciais, uma da desembargadora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) Denise Francoski, e outra do juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Jefferson Zanini, publicadas em 30 de novembro e 1º de dezembro últimos, respectivamente.

[...]

## **CONCLUSÃO**

[...]

Portanto, não configurado excesso ou extrapolação de poder no ato emanado do Poder Executivo, requisito indispensável para adoção da excepcional medida de sustação por parte do Poder Legislativo, o parecer é pela existência de óbice jurídico à proposta.

É o parecer.  
(grifo no original)

É o relatório.

## **II – VOTO:**

Conforme competentemente salientou a PGE em sua manifestação:

(I) "a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, editada pela União, não estabelece normas específicas acerca da gestão escolar, prevendo que a lei dos respectivos Estados, Municípios e Distrito Federal é que deverá dispor sobre a aludida matéria, de acordo com suas peculiaridades, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.394/1996";

(II) "o processo de escolha estabelecido na regulamentação estadual, em verdade, concilia a prerrogativa do Chefe do poder (*sic*) Executivo de nomear e exonerar livremente cargos em comissão, dentre os quais se inclui o Diretor Escolar, com o princípio da gestão democrática do ensino público", não violando "regras de competência ou afronta a legislação federal e estadual sobre o tema, principalmente em razão das normas legais não detalharem em minúcias sobre o procedimento de escolha de Planos de Gestão Escolar e de diretores";

(III) "os artigos 13 e § 1º do art. 10 do Decreto nº 273, de 12 de setembro de 2023, ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo, gozam de validade jurídica, porque não exorbitaram do seu poder regulamentar"; e

(IV) "não configurado excesso ou extrapolação de poder no ato emanado do Poder Executivo, requisito indispensável para adoção da excepcional medida de sustação por parte do Poder Legislativo", há "óbice jurídico à proposta".

Ante o exposto, com fundamento no art. 334, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pelo **ARQUIVAMENTO** da Proposta de Sustação de Ato nº 0002/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 05/07/2024, às 15:34.

---